



Ao

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

A/C Sra. Renata Ferreira Muraro - Gerente Governos & Instituições

**Referência: Resposta a Pedido de Esclarecimentos referentes à Chamada Pública SEPLAG nº 01/2020.**

Senhora Gerente,

Ao cumprimenta-la, apresentamos a Vossa Senhoria os esclarecimentos solicitados em relação à Chamada Pública SEPLAG nº 001/2020, como segue:

1. Pergunta-se: a realização do presente processo e contratação da operação de crédito foi devidamente autorizada pelo respectivo Poder Legislativo? Qual a legislação que ampara essa autorização?

R. DIREGE/SEPLAG: A respectiva autorização legislativa somente poderá ser pleiteada, pelo poder executivo, quando conhecidas as condições da operação de crédito objeto da captação de propostas por meio da Chamada Pública SEPLAG nº 01/2020, as quais serão definidas na proposta de operação de crédito que for classificada, vencedora e adjudicada pela autoridade competente e deverão figurar no projeto de lei a ser encaminhado, ato subsequente, à ALPB pelo governo estadual, como sempre ocorre no Estado da Paraíba.

2. Em relação ao "Market Flex" (instabilidade de mercado as condições poderão ser alteradas) disposição conhecida no mercado financeiro para negociações semelhantes ao objeto ora licitado, pedimos ratificar nosso entendimento de que até o momento do encaminhamento do Pleito a Secretaria do Tesouro Nacional – STN será aplicada a cláusula de Market Flex. Pedimos, ainda, confirmar que haverá cláusula de Market Flex no contrato de financiamento a ser firmado entre o licitante vencedor e o Estado da Paraíba.

R. DIREGE/SEPLAG: Outras condicionantes poderão ser previstas na proposta, a critério da proponente, desde que observados os termos da chamada pública em questão. As demais condicionantes serão levadas em consideração, juntamente ao custo da proposta, na seleção da instituição proponente.



3. Pedimos ratificar nosso entendimento de que a operação de crédito objeto do Edital em referência, a assinatura do contrato e respectivo desembolso estão condicionadas às aprovações prévias necessárias, inclusive da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, observadas todas as regras de contingenciamento de crédito com o Setor Público, inclusive os limites previstos na Resolução 4589/2017, do Conselho Monetário Nacional. Pedimos, ainda, confirmar que caso não haja as devidas aprovações ou existência de limites para a sua contratação, a proposta será cancelada sem qualquer ônus para a Instituição Financeira vencedora.

R. DIREGE/SEPLAG: Conforme o disposto no subitem 1.2 do edital de Chamada Pública SEPLAG nº 01/2020: "A eventual contratação da operação de crédito, para a qual se solicitam propostas, com ou sem garantia da União, apenas será realizada após aprovação pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, juntamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além do cumprimento das demais condições previstas no artigo 32 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, bem como a observância de legislação correlata.". O objetivo do Estado da Paraíba, por meio da SEPLAG, é a efetivação da contratação da operação de crédito objeto da Chamada Pública em questão e, nesse sentido, atua para a manutenção e a melhoria dos seus atuais índices de gestão fiscal, capacidade de endividamento e capacidade de pagamento, nos melhores níveis exigidos pela STN e ME, enquanto ente federativo. Ratificamos que não existe previsão, no edital da Chamada Pública SEPLAG nº 01/2020, de quaisquer ônus para a Instituição Financeira vencedora, caso venha a ser cancelada a proposta por razões de não enquadramento do pleito do estado às condições que regerem a concessão da autorização da STN / PGFN / ME/Governo Federal e do Senado Federal, conforme seja o enquadramento da proposta de operação de crédito no trâmite disciplinado pelo MIP – Manual de Instrução de Pleitos, da STN.

4. Em relação ao processo de cadastramento da operação de crédito no SADIPEM, considerando que o cadastro depende de informações da Instituição Financeira e do Estado da Paraíba, em especial o enquadramento da operação de crédito pretendida na Resolução 4589/2017, do Conselho Monetário Nacional – Bacen, pedimos confirmar nosso entendimento de que o Estado da Paraíba indicará representantes com conhecimento técnico necessário e respectivas informações e documentos do Município para realizar os procedimentos e cadastramento necessários no SADIPEM objetivando a obtenção da aprovação da operação.

R. DIREGE/SEPLAG: O Estado da Paraíba, por meio da Controladoria Geral do Estado, dispõe de Pessoal capacitado e habilitado a proceder



aos trâmites de operações de crédito no SADIPEM – Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios. Inclusive, esclarecemos que a referida Equipe tem sido responsável pelos cadastramentos de diversas propostas de operações de crédito e atualização de sua tramitação no sistema, há muitos anos. Aproveitamos para lembrar que a Instituição Financeira proponente, também necessita possuir pessoal habilitado no trâmite do referido sistema, porquanto existirem os passos próprios que lhe são exigidos pela STN, para dar seguimento ao trâmite dos documentos e das informações necessários ao enquadramento da proposta, como, por exemplo, o cronograma de desembolso e a proposta firme.

5. Considerando que o Manual para Instrução de Pleitos - MIP não exige documentos habilitatórios de ordem jurídica, regularidade fiscal e/ou trabalhista, qualificação técnica, etc, pedimos ratificar o nosso entendimento de que os documentos de habilitação restringir-se-ão aos itens 8.3.1 a 8.3.3 do edital.

R. DIREGE/SEPLAG: O MIP estipula à pág. 6/219 – versão atual (Versão 2020.06.18.w): No conceito amplo é considerado também o conjunto de documentos que permite à instituição financeira (IF) se manifestar conclusivamente sobre a possibilidade de Estado, Distrito Federal, Município, empresa estatal dependente de ente subnacional ou consórcio público contratar uma operação de crédito, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, PVL este conhecido como "PVL-IF". Assim, também, deve a Instituição Financeira observar o disposto no item 2.03 Atribuições da instituição financeira, do MIP, conforme estipulado no subitem 8.3.4 do edital. Cabe, ainda, observar que os procedimentos descritos nos subitens 8.3.1 a 8.3.4 do edital, remetem ao disposto no item 8.3. "Fica condicionada a efetiva contratação à apresentação da seguinte documentação". Ressaltamos, no entanto, que a consulta, ao interrogar se "os documentos de habilitação restringir-se-ão aos itens 8.3.1 a 8.3.3 do Edital", refere-se, na verdade, aos documentos de habilitação à contratação da operação de crédito, nada tendo a ver com a apresentação de propostas, visto que nesta fase exige-se, tão somente, a apresentação de proposta(s) pela Instituição Financeira.

6. Pedimos ratificar nosso entendimento de que a operação será Capital de Giro parcelado com garantia da união;

R. DIREGE/SEPLAG: Consideramos que cabe a cada instituição financeira proponente, avaliar o enquadramento da operação nos limites e condições previstos em regulações específicas do setor, com base na opinião técnica e jurídica de seus próprios órgãos internos, e formalizar sua(s) melhor(es) proposta(s), não sendo competência do Estado prestar qualquer tipo de assessoria nesse quesito às Instituições Financeiras interessadas, mas somente assegurar o enquadramento do Estado da Paraíba nos limites e condições aplicáveis aos entes públicos, previstos nas Resoluções do Senado Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na



## Constituição Federal.

7. Pedimos ratificar nosso entendimento de que a cláusula de liquidação antecipada pode não apresentar o valor exato do custo, podendo ser indicado apenas os critérios para cálculo;

R. DIREGE/SEPLAG: De acordo com o edital de Chamada Pública em questão, em seu subitem 2.4, está assim descrito: "Deverão ser previstas as condições aplicáveis à hipótese de pagamento antecipado do financiamento, ainda que não componha seu custo efetivo total.", pede-se, pois, indicação das regras a serem aplicadas à eventual amortização antecipada do saldo ou liquidação antecipada do saldo, pela Instituição Financeira, tais como desconto incidente no saldo devedor, à data; contemplando, inclusive, os aspectos definidos pela Resolução 4.320/2014 (BACEN). Essa definição compete à Instituição Financeira proponente.

8. Pedimos ratificar nosso entendimento de que as instituições financeiras poderão tratar os dados nos termos da nova Lei de Proteção de Dados (que entra em vigor em Ago/2020) e que constarão cláusulas no contrato;

R. DIREGE/SEPLAG: Reportamo-nos à resposta ao item 6, acima, e consideramos que cabe a cada instituição financeira proponente, avaliar o enquadramento da operação nos limites e condições previstos em regulações específicas do setor, com base na opinião técnica e jurídica de seus próprios órgãos internos, e formalizar sua(s) melhor(es) proposta(s), não sendo competência do Estado prestar qualquer tipo de assessoria nesse quesito às Instituições Financeiras interessadas, mas somente assegurar o enquadramento do Estado da Paraíba nos limites e condições aplicáveis aos entes públicos, previstos nas Resoluções do Senado Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

9. Pedimos ratificar nosso entendimento de que constará cláusula de envio de informações da operação de crédito ao SCR, conforme determina o BACEN.

R. DIREGE/SEPLAG: Reportamo-nos à resposta ao item 8, acima, e consideramos que cabe a cada instituição financeira proponente, avaliar o enquadramento da operação nos limites e condições previstos em regulações específicas do setor, com base na opinião técnica e jurídica de seus próprios órgãos internos, e formalizar sua(s) melhor(es) proposta(s), não sendo competência do Estado prestar qualquer tipo de assessoria nesse quesito às Instituições Financeiras interessadas, mas somente assegurar o enquadramento do Estado da Paraíba nos limites e condições aplicáveis aos entes públicos, previstos nas Resoluções do Senado Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.



São essas as informações de esclarecimentos, que apresentamos às questões formuladas por essa Instituição Financeira.

Ao tempo em que agradecemos pela atenção e participação no processo, colocamo-nos à disposição de V.Sa. para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, no prazo definido.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2020

Atenciosamente,

**ÁLVARO ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA**  
Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos  
DIREGE / SEPLAG  
Governo da Paraíba